



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n° 20/97:

Referente a adesão da República de Moçambique ao Acordo de Madrid de 1891 e ao respectivo Protocolo de 1989 referentes ao Registo Internacional das Marcas.

Resolução n° 21/97:

Referente a adesão da República de Moçambique à Convenção de Paris de 1883 para a Protecção da Propriedade Industrial.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 20/97

de 12 de Agosto

O Acordo de Madrid de 1891, e respectivo Protocolo de 1989 referentes ao Registo Internacional das Marcas, administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual-OMPI, é o instrumento jurídico internacional que estabelece os princípios fundamentais das relações entre Estados, no que concerne ao Registo Internacional das Marcas.

Tendo a República de Moçambique aderido em 1996 à Organização Mundial da Propriedade Intelectual—OMPI, torna-se necessária a adesão a este Acordo e respectivo Protocolo;

Nestes termos, ao abrigo da alínea f) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique ao Acordo de Madrid de 1891 e ao respectivo Protocolo de 1989 referentes ao Registo Internacional das Marcas, em anexo, que são parte integrante desta Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Indústria, Comércio e Turismo ficam encarregados de realizar as acções necessárias à efectivação da adesão referida no artigo anterior.

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

ARTIGO 1º

(Constituição de uma União particular — Depósito das marcas junto da Secretaria Internacional — Definição do país de origem.)*

1. Os países aos quais se aplica o presente Acordo constituem uma União particular para o registo internacional das marcas.

2. Os nacionais de cada um dos países contratantes podem assegurar a protecção, em todos os outros países partes do presente Acordo, das suas marcas aplicáveis aos produtos ou serviços registados no país de origem por meio de depósitos das referidas marcas na Secretaria Internacional para a protecção da propriedade industrial (em seguida denominada <<Secretaria Internacional>>), visada na Convenção instituindo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (em seguida denominada <<Organização>>), feito por intermédio da Administração do dito país de origem.

3. É considerado como país de origem o país da União particular em que o depositante tenha um estabelecimento industrial ou comercial efectivo e idóneo, se o depositante não possuir tal estabelecimento num país da União particular, o país da União

particular em que ele tiver o seu domicílio, se não tiver o domicílio na União particular, o país da sua nacionalidade se for súbdito de um país da União particular.

ARTIGO 1

Membros da União de Madrid

Os Estados Partes deste Protocolo (adiante denominados <<os Estados contratantes>>, mesmo que não sejam partes do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas revisto em Estocolmo em 1967 e modificado em 1979 (adiante denominado <<o Acordo de Madrid (Estocolmo)>>), e as organizações a que se refere o artigo 14(1)(b) que são partes deste Protocolo (adiante denominadas <<as Organizações contratantes>>) são membros da mesma União da qual são membros os países partes do Acordo de Madrid (Estocolmo). Qualquer referência feita neste Protocolo às <<partes contratantes>> deve ser entendida como uma referência tanto aos Estados contratantes como às Organizações contratantes.

ARTIGO 2º

[Referência ao artigo 3º da Convenção de Paris equiparação de certas categorias de pessoas aos nacionais dos países da União]

São equiparados aos nacionais dos países contratantes os nacionais dos países não aderentes ao presente Acordo que, no território da União particular por ela constituída, satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 3º da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

ARTIGO 2

Obtenção da protecção mediante o registo internacional

(1) Se um pedido de registo de uma marca tiver sido depositado junto da Administração de uma parte contratante, ou se uma marca tiver sido registada no Registo da Administração de uma parte contratante, a pessoa em nome da qual está inscrito esse pedido (adiante denominado <<o pedido de base>>) ou esse registo (adiante denominado <<o registo de base>>) pode, sob reserva das disposições deste Protocolo, obter a protecção da sua marca no território das partes contratantes mediante o registo dessa marca no Registo da Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (adiante denominados, respectivamente, <<o registo internacional>>, <<o Registo Internacional>>, <<a Secretaria Internacional>> e <<a Organização>>), desde que:

(i) se o pedido de base tiver sido depositado junto da Administração de um Estado contratante ou se o registo de base tiver sido feito por uma tal Administração, a pessoa em nome da qual está inscrito esse pedido ou esse registo seja nacional desse Estado contratante, ou esteja domiciliada, ou tenha um estabelecimento industrial ou comercial real e efectivo, no território do referido Estado contratante;

(ii) se o pedido de base tiver sido depositado junto da Administração de uma Organização contratante ou se o registo de base tiver sido feito por uma tal Administração, a pessoa em nome da qual está inscrito esse pedido ou esse registo seja nacional de um Estado membro dessa Organização contratante, ou esteja domiciliada, ou tenha um estabelecimento industrial ou comercial real e efectivo, no território da referida Organização contratante.

(2) O pedido de registo internacional (adiante denominado <<o pedido internacional>>) deve ser depositado junto da Secretaria

Internacional por intermédio da Administração junto da qual o pedido de base foi depositado ou pela qual o registo de base foi feito (adiante denominada <<a Administração de origem>>), conforme o caso.

(3) Neste Protocolo, o termo <<Administração>> ou <<Administração de uma parte contratante>> designa a administração que se ocupa, em nome de uma parte contratante, de efectuar o registo das marcas, e o termo <<marcas>> designa tanto as marcas de produtos como as de serviço.

(4) Neste Protocolo, entende-se por <<território de uma parte contratante>>, quando a parte contratante for um Estado, o território desse Estado e, quando a parte contratante for uma organização intergovernamental, o território no qual o tratado constitutivo dessa organização intergovernamental é aplicável.

ARTIGO 3º

(Conteúdo do pedido de registo internacional)

1. Qualquer pedido de registo internacional deve ser apresentado no formulário prescrito no Regulamento de execução; administração do país de origem da marca certifica que as indicações que figuram no pedido correspondem às do registo nacional e menciona as datas e os números de depósito e do registo da marca no país de origem, assim como a data do pedido de registo internacional.

2. O requerente deve indicar os produtos ou serviços para os quais reivindica a protecção da marca, assim como, se for possível, a classe ou classes correspondentes, segundo a classificação estabelecida pelo Acordo de Nice, relativo à classificação internacional dos produtos e serviços, para os fins do registo das marcas. Se o requerente não der essa indicação, a Secretaria Internacional inclui os produtos ou serviços nas classes correspondentes da referida classificação. A classificação indicada pelo requerente é submetida à verificação da Secretaria Internacional, que a estabelece em ligação com a Administração nacional. No caso de desacordo entre a Administração nacional e a Secretaria Internacional, prevalece a opinião desta última.

3. Se o requerente reivindicar a cor como elemento distintivo da sua marca é obrigado:

1º A declará-lo e a fazer acompanhar o seu depósito de uma menção indicando a cor ou a combinação de cores reivindicada,

2º A juntar ao pedido exemplares coloridos da referida marca, os quais são apensados às notificações feitas pela Secretaria Internacional. O número desses exemplares é fixado pelo Regulamento de execução.

4. A Secretaria Internacional regista imediatamente as marcas depositadas nos termos do artigo 1º. O registo tem a data do pedido de registo internacional no país de origem, contanto que o pedido tenha sido recebido pela Secretaria Internacional no prazo de dois meses, a contar dessa data. Se o pedido não foi recebido dentro desse prazo, a Secretaria Internacional inscrevê-lo-á na data em que o tiver recebido. A Secretaria Internacional notifica sem demora esse registo às administrações interessadas. As marcas registadas são publicadas numa folha periódica editada pela Secretaria Internacional, com base nas indicações constantes do pedido de registo. Quanto às marcas que apresentem um elemento

figurativo ou um aspecto gráfico especial, o Regulamento de execução determina se o requerente tem de fornecer uma matriz.

5. Para o feito de publicidade a dar nos países contratantes às marcas registadas, cada Administração recebe da Secretaria Internacional um número de exemplares gratuitos e um número de exemplares a preço reduzido da referida publicação proporcionais ao número de unidades, de acordo com as disposições do artigo 16º, nº 4, alínea a), da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial nas condições fixadas pelo Regulamento de execução. Essa publicidade é considerada plenamente suficiente em todos os países contratantes e nenhuma outra se pode exigir ao requerente.

ARTIGO 3

Pedido internacional

(1) Qualquer pedido internacional feito no âmbito deste Protocolo, deve ser apresentado no formulário prescrito no regulamento de execução. A Administração de origem certifica que as indicações que figuram no pedido internacional correspondem às que figuram, no momento da certificação, no pedido de base ou registo de base, conforme o caso. Além disso, a referida Administração deve indicar:

- (i) no caso de um pedido de base, a data e o número desse pedido.
- (ii) no caso de um registo de base, a data e o número desse registo, assim como a data e o número do pedido do qual resultou o registo de base.

A Administração de origem deve também indicar a data do pedido internacional.

(2) O requerente deve indicar os produtos e serviços para os quais reivindicava a protecção da marca, assim como, se for possível, a classe ou classes correspondentes seguido a classificação estabelecida pelo Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para os fins do Registo das Marcas. Se o requerente não der essa indicação, a Secretaria Internacional inclui os produtos ou serviços nas classes correspondentes da referida fiscalização. A classificação indicada pelo requerente é submetida à classificação da Secretaria Internacional, que exerce essa fiscalização em ligação com a administração de origem. Em caso de desacordo entre a referida Administração e a Secretaria Internacional, prevalece a opinião desta última.

(3) Se o requerente reivindicar a cor como elemento distintivo da sua marca, é obrigado:

- (i) a declará-lo e a incluir no seu pedido internacional uma menção indicando a cor ou a combinação de cores reivindicada;
- (ii) juntar ao seu pedido internacional exemplares coloridos da referida marca, os quais são anexados às notificações feitas pela Secretaria Internacional; o número desses exemplares fixado pelo regulamento de execução.

(4) A Secretaria Internacional regista imediatamente as marcas depositadas em conformidade com o artigo 2. O registo internacional tem a data em que o pedido internacional foi recebido pela Administração de origem, desde que o pedido internacional tenha sido recebido pela Secretaria Internacional dentro de um prazo de dois meses a contar dessa data. Se o pedido

internacional não tiver sido recebido dentro desse prazo, o registo internacional tem a data em que o referido pedido internacional foi recebido pela Secretaria Internacional. A Secretaria Internacional notifica sem demora o registo internacional às administrações interessadas. As marcas registadas no Registo Internacional são publicadas num boletim periódico editado pela Secretaria Internacional, na base das indicações contidas no pedido internacional.

(5) Para efeitos da publicidade a dar às marcas registadas no Registo Internacional, cada Administração recebe da Secretaria Internacional um certo número de exemplares gratuitos da referida gazeta e um certo número de exemplares a preço reduzido, nas condições fixadas pela Assembleia a que se refere o artigo 10 (adiante denominada <<a Assembleia>>). Essa publicidade é considerada suficiente no que diz respeito a todas as partes contratantes e nenhuma outra publicidade pode ser exigida do titular de registo internacional.

ARTIGO 3º-BIS

(Limitação territorial)

1. Cada país contratante pode, em qualquer ocasião, notificar por escrito ao Director-Geral da Organização (a seguir denominado <<Director-Geral>>) que a protecção resultante do registo internacional só é extensiva a esse país se o titular da marca expressamente o pedir.

2. Aquela notificação só produz efeitos seis meses depois da data da sua comunicação feita pelo Director-Geral aos outros países contratantes.

ARTIGO 3bis

Efeito territorial

A protecção resultante do registo internacional só é extensiva a uma parte contratante a pedido da pessoa que deposita o pedido internacional ou que é titular do registo internacional. Porém, um tal pedido não pode ser feito a respeito da parte contratante cuja Administração é a Administração de origem.

ARTIGO 3º-TER

(Pedido de extensão territorial)

1. O pedido de extensão a um país que tenha feito uso da faculdade prevista no artigo 3º-bis da protecção resultante do registo internacional deve motivar uma menção especial no pedido citado no artigo 3, alínea 1).

2. O pedido de extensão territorial formulado posteriormente ao registo internacional deve ser apresentado por intermédio da Administração do país de origem no formulário prescrito no Regulamento de execução. O pedido é imediatamente registado pela Secretaria Internacional, que o notifica sem demora à ou às Administrações interessadas. É publicado na folha periódica editada pela Secretaria Internacional. Essa extensão territorial torna-se efectiva a partir da data em que for inscrita no registo internacional da marca a que ela se refere;

cessa de ser válida no vencimento do registo internacional da marca a que diz respeito.

ARTIGO 3-ter

Pedido de <<extensão territorial>>

(1) Qualquer pedido de extensão da protecção resultante do registo internacional a uma parte contratante, deve ser objecto de uma menção especial no pedido internacional.

(2) Um pedido de extensão territorial pode também ser feito posteriormente ao registo internacional. Um tal pedido deve ser apresentado no formulário prescrito no regulamento de execução. O pedido é imediatamente inscrito pela Secretaria Internacional, que notifica sem demora a inscrição à Administração ou às Administrações interessadas. Uma tal inscrição é publicada no boletim periódico da Secretaria Internacional. Uma tal extensão territorial produz efeitos a partir da data em que foi inscrita no Registo Internacional; deixa de ser válida quando expira o registo internacional a que diz respeito.

ARTIGO 4º

(Efeitos do registo internacional)

1. A partir do registo feito nestes termos na Secretaria Internacional, segundo as disposições dos artigos 3º e 3º-ter, a protecção da marca em cada um dos países contratantes interessados é a mesma que a marca teria se neles tivesse sido directamente depositada. A classificação dos produtos ou serviços prevista no artigo 3º não obriga os países contratantes quanto à apreciação da extensão da protecção da marca.

2. Qualquer marca que tenha sido objecto de um registo internacional goza do direito de prioridade estabelecido no artigo 4º da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, sem que seja necessário cumprir as formalidades previstas na letra D deste artigo.

ARTIGO 4

Efeitos do registo internacional

(1) (a) A partir da data do registo ou da inscrição feito em conformidade com as disposições dos artigos 3 e 3ter, a protecção da marca em cada uma das partes contratantes interessadas, é a mesma como se a marca tivesse sido depositada directamente junto da Administração dessa parte contratante. Se nenhuma recusa tiver sido notificada à Secretaria Internacional em conformidade com o artigo 5(1) e (2), ou se uma recusa notificada em conformidade com o referido artigo tiver sido retirada ulteriormente, a protecção da marca na parte contratante interessada é, a partir da referida data, a mesma como se a marca tivesse sido registada pela Administração dessa parte contratante.

(b) A indicação das classes de produtos e serviços prevista no artigo 3 não vincula as partes contratantes quanto à apreciação do âmbito da protecção da marca.

(2) Qualquer registo internacional goza do direito de prioridade previsto no artigo 4 da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, sem que seja necessário cumprir as formalidades prescritas na secção D desse artigo.

ARTIGO 4º-BIS

(Substituição do registo internacional aos registos nacionais anteriores)

1. Quando uma marca já registada num ou vários países contratantes for posteriormente registada na Secretaria Internacional em nome do mesmo titular ou do seu representante, o registo internacional considera-se em substituição dos registos nacionais anteriores, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelo facto destes últimos.

2. A Administração nacional é a pedido obrigada a averbar nos seus registos, o registo internacional.

ARTIGO 4 bis

Substituição de um registo nacional ou regional por um registo internacional

(1) Se uma marca que é objecto de um registo nacional ou regional junto da Administração de uma parte contratante for também objecto de um registo internacional e ambos os registos estiverem inscritos em nome da mesma pessoa, considera-se que o registo internacional substitui o registo nacional ou regional, sem prejuízo de quaisquer direitos adquiridos em virtude deste último registo, desde que:

- (i) a protecção resultante do registo internacional seja extensiva à referida parte contratante segundo o artigo 3 ter (1) ou (2);
- (ii) todos os produtos e serviços enumerados no registo nacional ou regional sejam também enumerados no registo internacional a respeito da referida parte contratante;
- (iii) uma tal extensão se torne efectiva depois da data do registo nacional ou regional.

(2) A Administração a que se refere o nº (1) é, se lhe for feito o pedido, obrigada a tomar nota, no seu Registo, do registo internacional.

ARTIGO 5º

(Recusa pelas Administrações nacionais)

1. Nos países cuja legislação o permita, as Administrações às quais a Secretaria Internacional notificar o registo de uma marca ou o pedido de extensão de protecção formulado nos termos do artigo 3º-ter têm a faculdade de declarar que a protecção não pode ser concedida a essa marca no seu território.

Tal recusa só pode ser oposta nas condições que se aplicariam, em consequência da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, a uma marca submetida ao registo nacional. Todavia, a protecção não pode ser recusada, mesmo parcialmente, unicamente pelo motivo de a legislação nacional só autorizar o registo num número limitado de classes ou para um número limitado de produtos ou serviços.

2. As Administrações que quiserem usar desta faculdade devem notificar a sua recusa, com indicação de todos os motivos à Secretaria Internacional, no prazo fixado na sua lei nacional e o mais tardar antes de decorrido um ano contado a partir do registo internacional da marca ou do pedido de extensão da protecção formulado em conformidade com o artigo 3º-ter.

3. A Secretaria Internacional transmite sem demora à Administração do país de origem e ao titular da marca ou ao seu mandatário, se este tiver sido indicado à Secretaria pela referida Administração, um dos exemplares da declaração de recusa notificada naqueles termos. O interessado tem os mesmos meios de recurso como se a marca tivesse sido por ele directamente registada no país em que a protecção é recusada.

4. Os motivos de recusa de uma marca devem ser comunicados pela Secretaria Internacional aos interessados que lho solicitarem.

5. As Administrações que, no prazo máximo de um ano acima indicado, não tiverem comunicado à Secretaria Internacional nenhuma decisão de recusa provisória ou definitiva sobre um registo de marca ou pedido de extensão de protecção perdem o benefício da faculdade prevista no nº 1 do presente artigo quanto à marca em questão.

6. A anulação de uma marca internacional não pode ser decretada pelas autoridades competentes sem que o titular da marca tenha sido intimado a fazer valer os seus direitos em devido tempo, anulação é notificada à Secretaria Internacional.

ARTIGO 5

Recusa e invalidação dos efeitos do registo internacional a respeito de certas partes contratantes

(1) Se a legislação aplicável o autorizar, qualquer Administração de uma parte contratante à qual a Secretaria Internacional tenha notificado uma extensão a essa parte contratante, segundo o artigo 3ter (1) ou (2), da protecção resultante do registo internacional, tem o direito de declarar numa notificação de recusa que a protecção não pode ser concedida na referida parte contratante à marca que é objecto dessa extensão. Uma tal recusa só se pode apoiar nos motivos que seriam aplicáveis, segundo a Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, no caso de uma marca depositada directamente junto da Administração que notifica a recusa. Porém, a protecção não pode ser recusada, mesmo parcialmente, só porque a legislação aplicável autorizaria o registo apenas num número limitado de classes ou para um número limitado de produtos ou serviços.

(2) (a) Qualquer Administração que queira exercer esse direito deve notificar a sua recusa à Secretaria Internacional, com a indicação de todos os motivos, dentro do prazo prescrito na lei aplicável a essa Administração e o mais tardar sob reserva das alíneas (b) e (c), antes de passado um ano a contar da data em que a notificação da extensão a que se refere o nº (1) tiver sido enviada a essa Administração pela Secretaria Internacional;

(b) Não obstante a alínea (a), qualquer parte contratante pode declarar que, para os registos internacionais feitos no âmbito deste Protocolo, o prazo de um ano a que se refere alínea (a), é substituído por dezoito meses;

(c) Tal declaração também pode mencionar que, quando for possível que uma recusa da protecção resulte de uma oposição à concessão da protecção, essa recusa pode ser notificada pela Administração da referida parte contratante à Secretaria Internacional depois da expiração do prazo de dezoito meses. Essa Administração pode, em relação a qualquer registo internacional, notificar uma recusa de protecção depois da expiração do prazo de dezoito meses, mas apenas se:

(i) tiver, antes da expiração do prazo de dezoito meses, informado à Secretaria Internacional sobre a possibilidade de serem feitas oposições depois da expiração do prazo de dezoito meses; e

(ii) a notificação da recusa baseada numa oposição for feita dentro de um prazo inferior a sete meses a contar da data em que começa o prazo de oposição; se o prazo de oposição expirar antes desse prazo de sete meses, a notificação deve ser feita dentro de um prazo de um mês a contar da expiração do prazo de oposição.

(d) Qualquer declaração segundo as alíneas (b) ou (c) pode ser feita nos instrumentos a que se refere o artigo 14 (2), e a data em que a declaração se torna efectiva é

a mesma que a data da entrada em vigor deste Protocolo em relação ao Estado ou à organização intergovernamental que tiver feito a declaração. Uma tal declaração pode também ser feita mais tarde e, neste caso; a declaração torna-se efectiva três meses depois de ter sido recebida pelo Director-Geral da Organização (adiante denominado << o Director-Geral >>), ou em qualquer data ulterior indicada na declaração, em relação a qualquer registo internacional cuja data é a mesma que a data em que a declaração se torna efectiva ou é posterior a esta data.

(e) Passado um período de dez anos a contar da entrada em vigor deste Protocolo, a Assembleia procede ao exame do funcionamento do sistema estabelecido pelas alíneas (a) a (d). Depois disso, as disposições das referidas alíneas podem ser modificadas por decisão unânime da Assembleia.

(3) A Secretaria Internacional transmite sem demora ao titular do registo internacional um dos exemplares da notificação de recusa. O referido titular tem os mesmos meios de recurso como se a marca tivesse sido depositada por ele directamente junto da Administração que tiver notificado a sua recusa. Se a Secretaria Internacional tiver recebido informações segundo o nº (2) (c) (i), a mesma Secretaria deve transmitir sem demora as referidas informações ao titular do registo internacional.

(4) Os motivos da recusa de uma marca são comunicados pela Secretaria Internacional a qualquer parte interessada que o solicite.

(5) Qualquer Administração que não tenha notificado, em relação a um determinado registo internacional, uma recusa provisória ou definitiva à Secretaria Internacional em conformidade com os nºs (1) e (2) perde, em relação a esse registo internacional, o benefício da faculdade prevista no nº 1.

(6) A invalidação, pelas autoridades competentes de uma parte contratante, dos efeitos, no território dessa parte contratante, de um registo internacional, não pode ser decretada sem que o titular desse registo internacional tenha sido intimado a fazer valer os seus direitos em devido tempo. A invalidação é notificada à Secretaria Internacional.

ARTIGO 5º-BIS

(Documentos justificativos da legitimidade de uso de certos elementos da marca)

Os documentos justificativos da legitimidade de uso de determinados elementos contidos nas marcas, tais como armas, escudos, retratos, distinções honoríficas, títulos, nomes comerciais ou nomes de pessoas que não sejam dos requerentes, ou outras inscrições análogas que possam ser exigidas pelas Administrações dos países contratantes são dispensadas de qualquer legalização, bem como de qualquer certificação que não seja a da Administração do país de origem.

ARTIGO 5 bis

Documentos justificativos da legitimidade de uso de certos elementos da marca

Os documentos justificativos da legitimidade de uso de certos elementos incorporados numa marca, tais como armas, escudos,

retratos, distinções honoríficas, títulos, nomes comerciais, nomes de pessoas que não sejam o nome do requerente, ou outras inscrições análogas, que possam ser exigidos pelas Administrações das partes contratantes, são dispensados de qualquer legalização ou certificação que não seja a da Administração de origem.

ARTIGO 5º-TER

(Cópia das menções figurando no Registo Internacional — Buscas de anterioridade — Extractos do Registo Internacional)

1. A Secretaria Internacional entrega a quem lho solicitar, mediante uma taxa fixada no regulamento de execução, uma cópia das menções inscritas no Registo a respeito de determinada marca.

2. A Secretaria Internacional pode também encarregar-se, mediante remuneração, de proceder a buscas sobre a anterioridade relativa às marcas internacionais.

3. Os extractos do Registo Internacional pedidos para o efeito de serem apresentados num dos países contratantes são dispensados de qualquer legalização.

ARTIGO 5ter

Cópia das menções inscritas no Registo Internacional; Buscas de anterioridade; Extractos do Registo Internacional

(1) A Secretaria Internacional entrega a quem lho solicitar, mediante o pagamento de uma taxa fixada pelo regulamento de execução, uma cópia das menções inscritas no Registo Internacional a respeito de uma determinada marca.

(2) A Secretaria Internacional pode também, mediante remuneração, empreender buscas de anterioridade entre as marcas que são objecto de registos internacionais.

(3) Os extractos do Registo Internacional pedidos com a finalidade de serem apresentados numa das partes contratantes, são dispensados de qualquer legalização.

ARTIGO 6º

(Duração da validade do registo internacional — Independência do registo internacional — Cessação da protecção no país de origem)

1. O registo de uma marca na Secretaria Internacional é feito por vinte anos, com possibilidade de renovação, nas condições fixadas no artigo 7º.

2. Expirado o prazo de cinco anos a contar da data do registo internacional, este torna-se independente da marca nacional previamente registada no país de origem, sob reserva das disposições seguintes.

3. A protecção resultante do registo internacional, tenha ou não havido transmissão, deixa de poder ser invocada, no todo ou em parte, quando, durante os cinco anos a contar da data do registo internacional, a marca nacional previamente registada no país de origem, de acordo com o artigo 1º, já não gozar, no todo ou em parte, de protecção legal nesse país. O mesmo sucede se essa protecção legal tiver cessado posteriormente em consequência de uma acção proposta antes da expiração do prazo de cinco anos.

4. No caso de cancelamento voluntário ou officioso, a Administração do país de origem pede o cancelamento da marca à Secretaria Internacional, a qual procede a essa operação. No

caso de acção judiciária, a Administração supracitada transmite à Secretaria Internacional, officiosamente ou a pedido do autor, uma cópia da petição inicial da acção ou de qualquer outro documento que prove a propositura, bem como do julgamento definitivo; a Secretaria Internacional menciona o facto no Registo Internacional.

ARTIGO 6

Duração da validade do registo internacional; dependência e independência do registo internacional

(1) O registo de uma marca na Secretaria Internacional é feito por dez anos, com possibilidade de renovação nas condições fixadas no artigo 7.

(2) Passado um período de cinco anos a contar da data do registo internacional, este registo torna-se independente do pedido de base ou do registo resultante desse pedido de base, ou do registo de base, conforme o caso, sob reserva das disposições seguintes.

(3) A protecção resultante do registo internacional, tenha ou não havido transmissão, deixa de poder ser invocada se antes de terem passado cinco anos a contar da data do registo internacional, o pedido de base ou registo resultante desse pedido, ou o registo de base, conforme o caso, tiver sido retirado, tiver expirado, tiver sido renunciado ou tiver sido objecto de uma decisão definitiva de recusa, revogação, anulação ou invalidação, em relação a todos ou alguns dos produtos e serviços enumerados no registo internacional. O mesmo acontece se:

(i) um recurso contra uma decisão que recusa os efeitos do pedido de base;

(ii) uma acção solicitando a retirada do pedido de base ou a revogação, anulação ou invalidação do registo resultante do pedido de base, ou registo de base; ou

(iii) uma opposição ao pedido de base.

resultar, depois de expirado o prazo de cinco anos, numa decisão definitiva de recusa, revogação, anulação ou invalidação, ou exigindo a retirada, do pedido de base ou do registo resultante desse pedido, ou do registo de base, conforme o caso, desde que o recurso, a acção ou a opposição em questão tenha começado antes da expiração do referido período. O mesmo acontece também se o pedido de base for retirado, ou o registo resultante do pedido de base, ou o registo de base, for renunciado, depois da expiração do período de cinco anos, desde que, no momento da retirada ou da renúncia, o referido pedido ou registo seja objecto de um processo visado no ponto (i), (ii) ou (iii) e que esse processo tenha começado antes da expiração do referido período.

(4) A Administração de origem deve, como prescrito no regulamento de execução, notificar à Secretaria Internacional os factos e as decisões pertinentes em virtude do nº(3), e a Secretaria Internacional deve, como prescrito no regulamento de execução, informar as partes interessadas e proceder às publicações correspondentes. A Administração de origem deve, se for caso disso, pedir que a Secretaria Internacional anule, na medida aplicável, o registo internacional, e a Secretaria Internacional deve deferir o seu pedido.

ARTIGO 7º

(Renovação do registo internacional)

1. O registo pode ser sempre renovado por um período de vinte anos, a contar da expiração do período precedente, mediante o simples pagamento do emolumento base, e se for caso disso, dos emolumentos suplementares e complementos de emolumentos, previstos no artigo 8º, nº 2.

2 A renovação não pode permitir nenhuma modificação em relação ao registo anterior na sua última forma.

3. A primeira renovação efectuada em conformidade com as disposições do Acto de Nice de 15 de Junho de 1957 ou do presente Acto deve indicar as classes da classificação internacional a que o registo disser respeito

4 Seis meses antes de expirar o prazo de protecção, a Secretaria Internacional avisa officiosamente o titular da marca e o seu mandatário sobre a data exacta da expiração.

5. Mediante o pagamento de uma sobretaxa, fixada pelo Regulamento de execução, é concedido um prazo de seis meses para a renovação do registo internacional.

ARTIGO 7

Renovação do registo internacional

(1) *Qualquer registo internacional pode ser renovado por um período de dez anos a contar da expiração do período precedente, mediante o simples pagamento da taxa de base e, sob reserva do artigo 8(7), das taxas suplementares e complementares previstas no artigo 8(2).*

(2) *A renovação não pode comportar qualquer modificação do registo internacional na sua forma mais recente.*

(3) *Seis meses antes da expiração do prazo de protecção, a Secretaria Internacional comunica officiosamente ao titular do registo internacional e, se for caso disso, ao seu representante, a data exacta dessa expiração.*

(4) *Mediante o pagamento de uma sobretaxa fixada pelo regulamento de execução, uma prorrogação de prazo de seis meses é concedida para a renovação do registo internacional.*

ARTIGO 8º

(Taxa nacional — Emolumento Internacional — Repartição dos excedentes de receitas, dos emolumentos suplementares e dos complementos de emolumentos)

1. A Administração do país de origem tem a faculdade de fixar como entender e de cobrar em seu proveito uma taxa nacional, que exige do titular da marca cujo registo internacional ou renovação é pedido.

2. O registo de uma marca na Secretaria Internacional fica sujeito ao pagamento prévio de um emolumento internacional, que engloba:

- a) Um emolumento base;
- b) Um emolumento suplementar por qualquer classe da classificação internacional, além da terceira em que forem incluídos os produtos ou serviços a que a marca se aplica;
- c) Um complemento de emolumento por qualquer pedido de extensão de protecção, nos termos do artigo 3º-ter.

3. Todavia, o emolumento suplementar especificado no nº 2, alínea b), pode ser pago num prazo a fixar pelo Regulamento de execução, se o número das classes de produtos ou serviços for fixado ou contestado pela Secretaria Internacional e sem que seja prejudicada a data do registo. Se, ao expirar o prazo supracitado, o emolumento suplementar não tiver sido pago ou se a lista dos produtos ou serviços não tiver sido suficientemente reduzida pelo requerente, o pedido do registo internacional considera-se abandonado.

4. O produto anual das diversas receitas do registo internacional, com excepção das previstas nas alíneas b) e c) do nº 2, é distribuído

em partes iguais pelos países partes no presente Acto, por intermédio da Secretaria Internacional depois de deduzidas as despesas e encargos resultantes da execução do dito Acto.

Se, por ocasião da entrada em vigor do presente Acto, qualquer país não o ratificou ainda ou não aderiu ainda a ele, tem direito, até à data da entrada em vigor da sua ratificação ou da sua adesão, a uma parte do excedente das receitas, calculada na base do Acto anterior que lhe for aplicável.

5. As quantias provenientes dos emolumentos suplementares, a que se refere o nº 2, alínea b), são distribuídas no fim de cada ano pelos países partes no presente Acto ou no Acto de Nice de 15 de Junho de 1957 proporcionalmente ao número de marcas para as quais tenha sido pedida a protecção em cada um deles durante o ano decorrido; este número é afectado nª que respeita aos países de exame prévio, de um coeficiente, que é determinado pelo regulamento de execução; se, no momento da entrada em vigor do presente Acto, qualquer país não o ratificou ainda ou não aderiu a ele, tem direito, até à data da entrada em vigor da sua ratificação ou da sua adesão, a uma repartição das quantias calculadas com base no Acto de Nice.

6. As quantias provenientes dos complementos de emolumentos, a que se refere o nº 2, alínea c), são distribuídas, segundo as regras do nº 5, pelos países que tenham feito uso da faculdade prevista no artigo 3º-bis. Se, no momento da entrada em vigor do presente Acto, qualquer país não o ratificou ainda ou não aderiu ainda a ele, tem direito, até à data da entrada em vigor da sua ratificação ou da sua adesão, a uma repartição das quantias calculadas com base no Acto de Nice.

ARTIGO 8

Taxas relativas ao pedido internacional e ao registo internacional

(1) *A Administração de origem tem a faculdade de fixar, como entender, e cobrar, em seu proveito, uma taxa que pode exigir do requerente ou titular do registo internacional na ocasião do depósito do pedido internacional ou da renovação do registo internacional.*

(2) *O registo de uma marca na Secretaria Internacional está sujeito ao pagamento prévio de uma taxa internacional que, sob reserva do nº (7)(a), inclui:*

- (i) *uma taxa de base;*
- (ii) *uma taxa suplementar por cada classe da classificação internacional, além da terceira, em que forem incluídos os produtos ou serviços a que a marca se aplica;*
- (iii) *uma taxa complementar por cada pedido de extensão da protecção nos termos do artigo 3 ter.*

(3) *Contudo, a taxa suplementar mencionada no nº (2) (ii) pode, sem prejuízo da data do registo internacional, ser paga dentro do prazo fixado pelo regulamento de execução se o número de classes de produtos ou serviços tiver sido determinado ou contestado pela Secretaria Internacional. Se, quando expirar esse prazo, a taxa suplementar não tiver sido paga ou a lista de produtos ou serviços não tiver sido reduzida pelo requerente na medida necessária, o pedido internacional é considerado como tendo sido abandonado.*

(4) *O produto anual das diversas receitas provenientes do registo internacional, à excepção das receitas derivadas das taxas mencionadas no nº (2) (ii) e (iii), é repartido em partes*

iguais entre as partes contratantes pela Secretaria Internacional, após dedução das despesas e encargos resultantes da aplicação deste Protocolo.

(5) As quantias provenientes das taxas suplementares previstas no n.º (2) (ii) são repartidas, no fim de cada ano, entre as partes contratantes interessadas proporcionalmente ao número de marcas para as quais tiver sido pedida a protecção em cada uma delas durante esse ano, sendo esse número multiplicado, no caso das partes contratantes que procedam a um exame, por um coeficiente determinado pelo regulamento de execução.

(6) As quantias provenientes das taxas complementares previstas no n.º (2) (iii) são repartidas segundo as mesmas regras que as que estão previstas no n.º (5).

(7) (a) Qualquer parte contratante pode declarar que, em relação a cada registo internacional em que é mencionada segundo o artigo 3ter, e em relação à renovação de um tal registo internacional, deseja receber, em vez de uma parte das receitas provenientes das taxas suplementares e complementares, uma taxa (adiante denominada <<a taxa individual>>) cuja importância é indicada na declaração e pode ser modificada em declarações posteriores, mas não pode ser superior ao equivalente da quantia, após dedução das economias resultantes do processo internacional, que a Administração da referida parte contratante teria o direito de receber de um requerente para um registo de dez anos, ou de um titular de um registo para uma renovação por dez anos desse registo, da marca no Registo da referida Administração. Se for caso de se pagar uma tal taxa individual:

(i) não é devida qualquer taxa suplementar prevista no n.º (2) (ii), se apenas partes contratantes que fizeram uma declaração no âmbito da presente alínea forem mencionadas no âmbito do artigo 3ter; e

(ii) não é devida qualquer taxa complementar prevista no n.º (2) (iii), a qualquer parte contratante que tenha feito uma declaração no âmbito da presente alínea.

(b) Qualquer declaração no âmbito da alínea (a) pode ser feita nos instrumentos a que se refere o artigo 14 (2), e a data em que a declaração se torna efectiva é a mesma que a data da entrada em vigor deste Protocolo em relação ao Estado ou à organização intergovernamental que tenha feito a declaração. Tal declaração pode também ser feita posteriormente e, neste caso, a declaração torna-se efectiva três meses depois de ter sido recebida pelo Director-Geral, ou em qualquer data posterior indicada na declaração, em relação a qualquer registo internacional cuja data é a mesma que a data em que a declaração se torne efectiva, ou é posterior a esta data.

ARTIGO 8º-BIS

(Renúncia para um ou vários países)

O titular do registo internacional pode sempre renunciar à protecção em um ou vários dos países contratantes por meio de uma declaração entregue à Administração do seu país para ser transmitida à Secretaria Internacional, que a notifica aos países a que a renúncia disser respeito. Esta não está sujeita a qualquer taxa.

ARTIGO 9º

(Mudanças nos registos nacionais afectando também o registo internacional)

Redução da lista dos produtos e serviços mencionados no registo internacional — Adições a essa lista — Substituições a essa lista.)

1. A Administração do país do titular notifica igualmente à Secretaria Internacional as anulações, cancelamentos, renúncias, transmissões e outras modificações introduzidas na inscrição da marca no registo nacional se tais modificações afectarem também o registo internacional.

2. A Secretaria inscreve essas modificações no Registo Internacional, notificá-las-á, por sua vez, às Administrações dos países contratantes e publicá-las-á no seu jornal.

3. Procede-se do mesmo modo quando o titular do registo internacional solicitar a redução da lista dos produtos ou serviços a que ele se aplica.

4. Essas operações podem ser sujeitas a uma taxa, que é fixada pelo Regulamento de execução.

5. A adição ulterior, à lista, de um novo produto ou serviço só pode obter-se por um novo depósito efectuado nos termos do artigo 3º.

6. A substituição de um produto ou serviço por outro é equiparada à adição.

ARTIGO 9

Inscrição de uma mudança de titular do registo internacional

A pedido da pessoa em cujo nome está inscrito o registo internacional, ou a pedido de uma Administração interessada feito ex-officio ou a pedido de uma pessoa interessada, a Secretaria Internacional inscreve no Registo Internacional qualquer mudança do titular desse registo, em relação a todas ou algumas das partes contratantes em cujos territórios o referido registo tem efeitos e em relação a todos ou alguns dos produtos e serviços enumerados no registo, desde que o novo titular seja uma pessoa que, segundo o artigo 2(1), está habilitada a depositar pedidos internacionais.

ARTIGO 9º-BIS

(Transmissão de uma marca internacional envolvendo mudanças do país do titular)

1. Quando uma marca inscrita no Registo Internacional for transmitida a uma pessoa estabelecida num país contratante que não seja o país do titular do registo internacional, a transmissão é notificada à Secretaria Internacional pela Administração desse mesmo país. A Secretaria Internacional registará a transmissão, notificá-la-á às outras Administrações e publicá-la-á no seu jornal. Se a transmissão foi efectuada antes de expirar o prazo de cinco anos contados da data do registo internacional, a Secretaria Internacional pede o assentimento da Administração do país do novo titular e, se for possível, publica a data e o número do registo da marca no país do novo titular.

2. Não é registada a transmissão alguma da marca inscrita no Registo Internacional a favor de uma pessoa sem direito a depositar marcas internacionais.

3. Quando uma transmissão não puder ser inscrita no Registo Internacional, quer em consequência de recusa do país do novo titular, quer por ter sido feita a favor de uma pessoa sem direito a solicitar um registo internacional, a Administração do país do

antigo titular tem o direito de solicitar à Secretaria Internacional que proceda ao cancelamento da marca no seu Registo.

ARTIGO 9 bis

Certas inscrições relativas a um registo internacional

A Secretaria Internacional inscreve no Registo Internacional:

- (i) qualquer modificação do nome ou do endereço do titular do registo internacional;
- (ii) a nomeação de um representante do titular do registo internacional e qualquer outro elemento pertinente relativo a tal representante;
- (iii) qualquer limitação, em relação a todas ou algumas das partes contratantes, dos produtos e serviços enumerados no registo internacional;
- (iv) qualquer renúncia, anulação ou invalidação do registo internacional em relação a todas ou algumas das partes contratantes;
- (v) qualquer outro elemento pertinente, identificado no regulamento de execução, relativo aos direitos sobre uma marca que é objecto de um registo internacional.

ARTIGO 9º-TER

[Cessão de uma marca internacional somente para uma parte dos produtos ou serviços registados ou para alguns dos países contratantes — Referência ao artigo 6º-quarter da Convenção de Paris (transferência de marca).]

1. Se a cessão de uma marca internacional somente para uma parte dos produtos ou serviços registados for notificada à Secretaria Internacional, esta inscrevê-la-á no seu Registo. Cada um dos países contratantes tem a faculdade de não admitir a validade dessa cessão se os produtos ou serviços compreendidos na parte assim cedida forem semelhantes àqueles para os quais a marca continua registada a favor do cedente.

2. A Secretaria Internacional inscreve igualmente uma cessão da marca internacional para um ou vários dos países contratantes.

3. Se, nos casos precedentes, ocorrer mudança do país do titular, a Administração de que depende o novo titular deve dar o acordo solicitado, nos termos do artigo 9º-bis, se a marca internacional tiver sido transmitida antes de expirar o prazo de cinco anos a contar da data do registo internacional.

4. As disposições dos parágrafos anteriores só são aplicáveis sob reserva do artigo 6º-quarter da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial.

ARTIGO 9TER

Taxas relativas a certas inscrições

Qualquer inscrição feita no âmbito do artigo 9 ou no âmbito do artigo 9bis pode ocasionar o pagamento de uma taxa.

ARTIGO 9º-QUARTER

(Administração comum de vários países contratantes — Vários países contratantes pedindo para ser considerados como um só país.)

1. Se vários países da União particular resolverem realizar a unificação das suas leis nacionais relativas a marcas, podem notificar ao Director-Geral:

- a) Que uma Administração comum substitui a Administração nacional de cada um deles; e

- b) Que o conjunto dos respectivos territórios deve ser considerado como um só país para a aplicação, total ou parcial, das disposições que precedem o presente artigo.

2. Aquela notificação só produz efeitos seis meses depois da data de comunicação que dela é feita pelo Director-Geral aos outros países contratantes.

ARTIGO 9quarter

Administração comum a vários Estados contratantes

(1) Se vários Estados contratantes decidirem realizar a unificação das suas legislações nacionais em matéria de marcas, podem notificar ao Director-Geral:

- (i) que uma Administração comum substitui a Administração nacional de cada um deles; e
- (ii) que o conjunto dos respectivos territórios deve ser considerado como um só Estado para a aplicação total ou parcial das disposições que precedem este artigo, assim como das disposições dos artigos 9quinquies e 9sexies.

(2) Essa notificação só se torna efectiva três meses depois da data em que o Director-Geral a participar às outras partes contratantes.

ARTIGO 9quinquies

Transformação de um registo internacional em pedidos nacionais ou regionais

Se, no caso de o registo internacional ser anulado a pedido da Administração de origem segundo o artigo 6(4), relativamente a todos ou alguns dos produtos e serviços enumerados no referido registo, a pessoa que era o titular do registo internacional depositar um pedido de registo da mesma marca junto da Administração de qualquer uma das partes contratantes em cujo território o registo internacional produzia efeitos, esse pedido é tratado como se tivesse sido depositado na data do registo internacional segundo o artigo 3(4) ou na data da inscrição da extensão territorial segundo o artigo 3ter (2) e, se o registo internacional gozava de um direito de prioridade, goza do mesmo direito de prioridade, desde que:

- (i) esse pedido seja depositado dentro de um período de três meses a contar da data em que o registo internacional foi anulado;
- (ii) os produtos e serviços enumerados no pedido estejam de facto incluídos na lista de produtos e serviços contida no registo internacional no que diz respeito à parte contratante interessada; e
- (iii) esse pedido satisfaça todas as exigências da legislação aplicável, inclusive, as exigências relativas às taxas.

ARTIGO 9Seixies

Salvaguarda do Acordo de Madrid (Estocolmo)

(1) Se, relativamente a um determinado pedido internacional ou de um determinado registo internacional, a Administração de origem for a Administração de um Estado parte tanto deste Protocolo como do Acordo de Madrid (Estocolmo), as disposições deste Protocolo não produzirão efeitos no território de qualquer outro Estado que seja também parte tanto deste Protocolo como do Acordo de Madrid (Estocolmo).

(2) A Assembleia pode, por maioria de três quartos, revogar o nº (1), ou limitar o âmbito de eficácia do nº (1), passado um período de dez anos a contar de entrada em vigor deste Protocolo, mas não antes de passado um período de cinco anos a contar da data em que a maioria dos países partes do Acordo de Madrid (Estocolmo) se tornaram partes deste Protocolo. Só os Estados que são partes tanto do referido Acordo como deste Protocolo têm o direito de participar no voto da Assembleia.

ARTIGO 10º

(Assembleia da União particular)

1. a) A União particular tem uma Assembleia formada pelos países que ratificaram o presente Acto ou aderiram a ele;

b) O Governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, por conselheiros e por peritos;

c) As despesas de cada delegação são suportadas pelo Governo que a designou, à excepção das despesas de viagem e das indemnizações de estada de um delegado de cada país membro, que são a cargo da União particular.

2. a) A Assembleia:

i) Trata de todas as questões respeitantes à manutenção e ao desenvolvimento da União particular e à aplicação do presente Acordo;

ii) Dá directivas à Secretaria Internacional respeitantes à preparação das conferências de revisão, tendo devidamente em conta as observações dos países da União particular que não ratificaram o presente Acto ou não aderiram a ele;

iii) Modifica o Regulamento de execução e fixa o montante dos emolumentos mencionados no artigo 8º, nº 2, e das outras taxas relativas ao registo internacional;

iv) Examina e aprova os relatórios e as actividades do Director-Geral relativos à União particular e dá-lhe todas as directivas úteis respeitantes aos assuntos da competência da União particular;

v) Fixa o programa, adopta o orçamento bienal da União Particular e aprova os seus balanços de contas;

vi) Adopta o Regulamento financeiro da União Particular;

vii) Cria os comités de peritos e grupos de trabalho que julga úteis para a realização dos objectivos da União Particular;

viii) Decide quais são os países não membros da União particular e quais são as organizações intergovernamentais e internacionais não-governamentais que podem ser admitidos a essas reuniões na qualidade de observadores;

ix) Adopta as modificações dos artigos 10º a 13º;

x) Empreende qualquer outra acção apropriada com o fim de atingir os objectivos da União Particular;

xi) Ocupa-se de todas as outras tarefas contidas no presente Acordo.

b) Em questões que interessam igualmente a outras Uniões administradas pela Organização, a Assembleia toma

as suas decisões tendo em conta o parecer do Comité de Coordenação da Organização.

3. a) Cada país membro da Assembleia dispõe de um voto;

b) A metade dos países membros da Assembleia constitui o quórum;

c) Não obstante as disposições da alínea b), se, em qualquer sessão, o número dos países representados é inferior à metade, mas igual ou superior ao terço dos países membros da Assembleia, esta pode tomar decisões; contudo, as decisões da Assembleia, à excepção daquelas referentes a questões processuais, não se tornam executórias senão quando as condições enunciadas a seguir são preenchidas. A Secretaria Internacional comunica as ditas decisões aos países membros da Assembleia que não estavam representados, convidando-os a exprimir por escrito, dentro de um prazo de três meses a contar da data da dita comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. Se, à expiração desse prazo, o número de países que tenham assim expresso o seu voto ou a sua abstenção é pelo menos igual ao número de países que faltavam para que o quórum fosse atingido na sessão, as ditas decisões são executórias, sempre que, ao mesmo tempo, se mantenha a maioria necessária;

d) Sob reserva das disposições do artigo 13º, nº 2, as decisões da Assembleia tomam-se pela maioria de dois terços dos votos expressos;

e) A abstenção não é considerada como um voto;

f) Um delegado não pode representar senão um só país e não pode votar senão em nome deste;

g) Os países da União Particular que não são membros da Assembleia são admitidos a essas reuniões na qualidade de observadores.

4. a) A Assembleia reúne-se uma vez todos os dois anos em sessão ordinária mediante convocação do Director-Geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Assembleia Geral da Organização;

b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária mediante convocatória do Director-Geral a pedido de um quarto dos países membros da Assembleia;

c) O Director-Geral prepara a ordem do dia de cada sessão.

5. A Assembleia adopta o seu regulamento interno.

ARTIGO 10

Assembleia

(1) (a) As partes contratantes são membros da mesma Assembleia que os países partes do Acordo de Madrid (Estocolmo).

(b) Cada parte contratante é representada nessa Assembleia por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, por conselheiros e por peritos.

(c) As despesas de cada delegação são a cargo da parte contratante que a designou, à excepção das despesas de viagem e das ajudas de custo de um delegado de cada parte contratante, que são a cargo da União.

(2) Além das funções que lhe incumbem segundo o Acordo de Madrid (Estocolmo), a Assembleia:

- (i) trata de todas as questões respeitantes à aplicação deste Protocolo;
- (ii) dá directivas à Secretaria Internacional sobre a preparação de conferências de revisão deste Protocolo, tendo devidamente em conta as observações dos países da União que não são partes deste Protocolo;
- (iii) adopta e modifica as disposições do regulamento de execução respeitantes à aplicação deste Protocolo;
- (iv) cumpre quaisquer outras funções compatíveis com este Protocolo.
- (3) (a) Cada parte contratante dispõe de um voto na Assembleia. Sobre as questões que dizem respeito apenas a países que são partes do Acordo de Madrid (Estocolmo), as partes contratantes que não são partes do referido Acordo não têm o direito de voto enquanto que, sobre as questões que apenas dizem respeito às partes contratantes, só estas últimas têm o direito de voto;
- (b) Metade dos membros da Assembleia que têm o direito de voto sobre uma determinada questão, constituem o quórum para os fins do voto sobre essa questão;
- (c) Não obstante as disposições da alínea (b), se, em qualquer sessão, o número de membros da Assembleia com direito de voto sobre uma determinada questão que estiverem representados for inferior à metade mas igual ou superior a um terço dos membros da Assembleia com direito de voto sobre essa questão, a Assembleia pode tomar decisões mas, à excepção das decisões sobre o seu próprio regulamento interno, tais decisões só são executórias se as condições adiante enunciadas se verificarem. A Secretaria Internacional comunica as referidas decisões aos membros da Assembleia com direito de voto sobre a referida questão que não tenham estado representados e convida-os a manifestar por escrito o seu voto a sua abstenção dentro de um prazo de três meses a contar da data da comunicação. Se, passado esse prazo, o número desses membros que assim manifestaram o seu voto ou a sua abstenção for pelo menos igual ao número de membros que faltavam para ser atingido o quórum na sessão propriamente dita, tais decisões são executórias desde que, ao mesmo tempo, continue a existir a maioria necessária.
- (d) Sob reserva das disposições dos artigos 5(2)(e), 9sexies(2), 12 e 13(2), as decisões da Assembleia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.
- (e) A abstenção não é considerada como um voto.
- (f) Um delegado pode representar um único membro da Assembleia e pode votar apenas em nome do mesmo.

(4) Além de se reunir em sessões ordinárias e em sessões extraordinárias como previsto pelo Acordo de Madrid (Estocolmo), a Assembleia reúne-se em sessão extraordinária mediante convocação do Director-Geral, a pedido de um quarto dos membros da Assembleia que tenham direito de voto sobre as questões que se pretende incluir na ordem do dia da sessão. A ordem do dia de tal sessão extraordinária é preparada pelo Director-Geral.

ARTIGO 11°

(Secretaria Internacional)

1. a) As tarefas relativas ao registo internacional, assim como as outras tarefas administrativas incumbidas à União Particular, são asseguradas pela Secretaria Internacional;
 - (b) Em particular, a Secretaria Internacional prepara as reuniões e encarrega-se do secretariado da Assembleia e dos comités de peritos e grupos de trabalho que a assembleia pode criar;
 - c) O Director-Geral é o mais alto funcionário da União Particular e representa-a.
2. O Director-Geral e qualquer membro do pessoal designado por ele tomam parte, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembleia e de qualquer comité de peritos ou grupos de trabalho que ela possa criar. O Director-Geral ou um membro do pessoal designado por ele é oficiosamente secretário desses órgãos.
3. a) A Secretaria Internacional, segundo as directivas da Assembleia, prepara as conferências de revisão das disposições do Acordo que não se refiram aos artigos 10° a 13°:
 - b) A Secretaria Internacional pode consultar as organizações intergovernamentais e internacionais não-governamentais sobre a preparação das conferências de revisão.
 - c) O Director-Geral e as pessoas designadas por ele tomam parte, sem direito de voto, nas deliberações nessas conferências.
 4. A Secretaria Internacional executa todas as outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 11

Secretaria Internacional

- (1) As tarefas relativas ao registo internacional no âmbito deste Protocolo, assim como todas as outras tarefas administrativas que digam respeito a este Protocolo, são executadas pela Secretaria Internacional.
- (2)(a) A Secretaria Internacional prepara, segundo as directivas da Assembleia, as conferências de revisão deste Protocolo:
- (b) A Secretaria Internacional pode consultar organizações intergovernamentais e organizações internacionais não governamentais a respeito da preparação de tais conferências de revisão;
 - (c) O Director-Geral e as pessoas por ele designadas participam, sem direito de voto, nas discussões em tais conferências de revisão.
- (3) A Secretaria Internacional executa todas as outras tarefas que lhe sejam atribuídas em relação a este Protocolo.

ARTIGO 12°

(Finanças)

1. a) A União particular tem um orçamento;
- b) O orçamento da União particular abrange as receitas e as despesas próprias da União Particular, a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às Uniões, assim como, dado o caso, a soma colocada

à disposição do orçamento da Conferência da Organização;

- c) São consideradas como despesas comuns às Uniões as despesas que são atribuídas exclusivamente à União Particular mas igualmente a uma ou várias outras Uniões administradas pela Organização. A parte da União particular nessas despesas comuns é proporcional aos interesses que essas despesas apresentam para ela.

2. O orçamento da União particular é fixado tendo em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administradas pela Organização.

3. O orçamento da União Particular é financiado pelos recursos seguintes:

- i) Os emolumentos e outras taxas relativos ao registo internacional e as taxas e quantias devidas pelos outros serviços prestados pela Secretaria Internacional por conta da União Particular;
- ii) O produto da venda das publicações da Secretaria Internacional referentes à União Particular e os direitos correspondentes a essas publicações;
- iii) Donativos, legados e subvenções;
- iv) As rendas, juros e outros rendimentos diversos.

4. a) O montante dos emolumentos mencionados no artigo 8º, nº 2, e das outras taxas relativas do registo internacional é fixado pela Assembleia, sob proposta do Director-Geral:

- b) Este montante é fixado de maneira que as receitas da União Particular provenientes dos emolumentos que não sejam os emolumentos suplementares e os complementos dos emolumentos a que se faz referência no artigo 8º, nº 2, alíneas b) e c), das taxas e das outras fontes de rendimento permitindo pelo menos cobrir as despesas da Secretaria Internacional interessando à União Particular;
- c) No caso onde o orçamento não seja adoptado antes do começo de um novo exercício, o orçamento do ano precedente continua a ser aplicado segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro.

5. Sob reserva das disposições do nº 4, alínea a), o montante das taxas e somas devidas pelos outros serviços prestados pela Secretaria Internacional por conta da União Particular é fixado pelo Director-Geral, que informa sobre isso a Assembleia.

6. a) A União Particular possui um fundo em caixa constituído por um depósito único efectuado por cada país da União Particular. Se o fundo se torna insuficiente a Assembleia decide o seu aumento;

- b) O montante do depósito inicial de cada país ao fundo já citado ou da sua participação no aumento deste é proporcional à contribuição desse país, como membro da União de Paris para a protecção da propriedade industrial, ao orçamento da dita União para o ano no decurso do qual se constituiu o fundo ou se decidiu o aumento;
- c) A proporção e as modalidades do depósito são determinadas pela Assembleia, sob proposta do Director-Geral e após parecer do comité de coordenação da organização;

d) Enquanto a Assembleia autorizar que o fundo de reserva da União Particular seja utilizado como fundo em caixa a Assembleia pode suspender a aplicação das disposições das alíneas a), b) e c).

7. a) O Acordo de sede concluído com o país sobre o território do qual a Organização tem a sua sede prevê que, se o fundo de caixa é suficiente, esse país concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições nas quais são concedidos são objecto, em caso, de acordos separados entre o país em causa e a Organização:

b) O país citado na alínea a) e a Organização têm cada um o direito de denunciar o compromisso de conceder avanços mediante notificação por escrito. A denúncia produz efeitos três anos depois do fim do ano no decurso do qual foi notificada.

8. A verificação das contas é assegurada segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários países da União Particular ou por verificadores exteriores, que são, com o seu acordo, designados pela Assembleia.

ARTIGO 12

Finanças

No que diz respeito às partes contratantes, as finanças da União são regidas pelas mesmas disposições que as que contém o artigo 12 do Acordo de Madrid (Estocolmo), com a diferença que qualquer referência ao artigo 8 do referido Acordo é considerada como uma referência ao artigo 8 deste Protocolo. Além disso, para os fins do artigo 12(6)(b) do referido Acordo, considera-se, sob reserva de uma decisão contrária e unânime da Assembleia, que as Organizações contratantes pertencem à classe de contribuição I(um) segundo a Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

ARTIGO 13º

(Modificação dos artigos 10º a 13º)

1. Proposta de modificação dos artigos 10º, 11º, 12º e do presente artigo podem ser apresentadas por qualquer país membro da Assembleia ou pelo Director-Geral. Essas propostas são comunicadas por este último aos países membros da Assembleia seis meses, pelo menos, antes de serem submetidas ao exame da Assembleia.

2. Qualquer modificação dos artigos a que se faz referência no nº 1 deve ser adoptada pela Assembleia. A adopção requer três quartos dos votos expressos; contudo, qualquer modificação do artigo 10º do presente número requer quatro quintos dos votos expressos.

3. Qualquer modificação dos artigos a que se faz referência no nº 1 entra em vigor um mês após a recepção pelo Director-Geral das notificações escritas de aceitação, efectuada em conformidade com as suas regras constitucionais respectivas, da parte dos três quartos dos países que eram membros da Assembleia no momento em que a modificação foi adoptada. Toda a modificação dos ditos artigos assim adoptada obriga todos os países que sejam membros da Assembleia no momento em que a modificação entre em vigor ou que se tornem membros em data ulterior.

ARTIGO 13

Modificação de certos artigos do Protocolo

(1) Propostas de modificação dos artigos 10, 11, 12, e do presente artigo, podem ser apresentadas por qualquer parte

contratante, ou pelo Director-Geral. Tais propostas são comunicadas pelo Director-Geral às partes contratantes pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da Assembleia.

(2) Qualquer modificação dos artigos a que se refere o n.º (1) deve ser adoptada pela Assembleia. A adopção requer três quartos dos votos expressos; porém, qualquer modificação do artigo 10 e do presente número, requer quatro quintos dos votos expressos.

(3) Qualquer modificação dos artigos a que se refere o n.º (1) entra em vigor um mês após a recepção pelo Director-Geral das notificações escritas de aceitação, efectuadas em conformidade com as respectivas regras constitucionais, da parte de três quartos dos Estados e das organizações intergovernamentais que, no momento em que a modificação foi adoptada, eram membros da Assembleia e tinham o direito de votar sobre a modificação. Qualquer modificação dos referidos artigos aceites deste modo vincula todos os Estados e organizações intergovernamentais que são partes contratantes no momento em que a modificação entra em vigor, ou que se torne partes contratantes numa data posterior.

ARTIGO 14º

[Ratificação e adesão — Entrada em vigor — Adesão a actos anteriores — Referência ao artigo 24º da Convenção de Paris (território)]

1. Cada um dos países da União Particular que assinou o presente Acto pode ratificá-lo e, se não o assinou, aderir a ele.

2. a) Todo o país estrangeiro à União Particular parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial pode aderir ao presente Acto e tornar-se, por esse facto, membro da União Particular;

b) Desde que a Secretaria Internacional é informada que um tal país aderiu ao presente Acto, dirige à Administração desse país, em conformidade com o artigo 3º, uma notificação colectiva das marcas que, nesse momento, beneficiam da protecção internacional;

c) Essa notificação assegura, por si mesma, às referidas marcas o benefício das disposições precedentes sobre o território do dito país e faz correr o prazo de um ano durante o qual a Administração interessada pode fazer a declaração prevista pelo artigo 5º;

d) Contudo, um tal país, aderindo ao presente Acto, pode declarar que, salvo no que respeita às marcas internacionais que já hajam sido objecto anteriormente, no dito país de um registo nacional idêntico ainda em vigor, e que são imediatamente reconhecidas a pedido dos interessados, a aplicação deste Acto é limitada às marcas que são registadas a partir do dia em que esta adesão se torna efectiva;

e) Esta declaração dispensa a Secretaria Internacional de fazer a notificação colectiva mencionada antes. Limita-se a notificar as marcas a favor das quais receba o pedido de benefício da excepção prevista na alínea d), com as precisões necessárias, no prazo de um ano a partir da adesão do novo país;

f) A Secretaria Internacional não faz notificação colectiva aos países que, ao aderirem ao presente Acto, declarem

usar da faculdade prevista no artigo 3º-bis. Esses países podem, além disso declarar simultaneamente que a aplicação deste Acto é limitada às marcas que são registadas a partir do dia em que a sua adesão se torna efectiva; esta limitação não atinge, contudo, as marcas internacionais que hajam já sido anteriormente nesse país objecto de um registo nacional idêntico e que podem dar lugar a pedidos de extensão de protecção formulados e notificados em conformidade com os artigos 3º-ter e 8º, n.º 2, alínea c);

g) Considera-se que os registos de marcas que hajam sido objecto de uma das notificações previstas por esta alínea substituem os registos efectuados directamente no novo país contratante antes da data efectiva da sua adesão.

3. Os instrumentos de ratificação e de adesão são depositados junto do Director-Geral.

4. a) A respeito dos 5 primeiros países que depositaram em primeiro lugar os seus instrumentos de ratificação ou de adesão, o presente Acto entra em vigor três meses depois do depósito do quinto desses instrumentos;

b) Em relação de qualquer outro país, o presente Acto entra em vigor três meses depois da data em que a sua ratificação ou a sua adesão foi notificada pelo Director-Geral, a menos que se tenha indicado uma data posterior no instrumento de ratificação ou de adesão. Neste último caso, o presente Acto entra em vigor, no que respeita a esse país, na data assim indicada.

5. A ratificação ou a adesão implicam de pleno direito a acesso a todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pelo presente Acto.

6. Depois da entrada em vigor do presente Acto nenhum país pode aderir ao Acto de Nice de 15 de Junho de 1957 senão ratificando conjuntamente o presente Acto ou aderindo a ele. A adesão a Actos anteriores ao Acto de Nice não é admitida mesmo conjuntamente com a ratificação do presente Acto ou a adesão a este.

7. Aplicam-se ao presente Acordo as disposições do artigo 24 da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

ARTIGO 14

Modalidade segundo as quais se pode ser parte do Protocolo; entrada em vigor

(1) (a) Qualquer Estado que seja parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, pode ser parte deste Protocolo;

(b) Além disso, qualquer organização intergovernamental pode também ser parte deste Protocolo, desde que se verifiquem as seguintes condições:

(i) pelo menos um dos Estados membros dessa organização deve ser parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial;

(ii) essa organização deve ter uma Administração regional encarregada de registar marcas que produzem efeitos no território da organização, se tal Administração não for objecto de uma notificação no âmbito do artigo 9º quarter.

(2) Qualquer Estado ou organização visado pelo n.º (1) pode assinar este Protocolo. Um tal Estado ou organização pode, se tiver assinado este Protocolo, depositar um instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação deste Protocolo ou, se não tiver assinado este Protocolo, depositar um instrumento de adesão a este Protocolo.

(3) Os instrumentos a que se refere o n.º (2) são depositados junto do Director-Geral.

(4) (a) Este Protocolo entra em vigor três meses depois de terem sido depositados quatro instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, desde que pelo menos um desses instrumentos tenha sido depositado por um Estado parte do Acordo de Madrid (Estocolmo) e que pelo menos um outro desses instrumentos tenha sido depositado por um Estado que não seja parte do Acordo de Madrid (Estocolmo) ou por qualquer uma das organizações a que se refere o n.º (1) (b);

(b) Em relação a qualquer outro Estado ou organização visado pelo n.º (1), este Protocolo entra em vigor três meses depois da data em que a sua ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tiver sido notificada pelo Director-Geral.

(5) Qualquer Estado ou organização visado pelo n.º (1) pode, quando depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação, ou de aprovação deste Protocolo, ou o seu instrumento de adesão a este Protocolo, declarar que a protecção resultante de qualquer registo internacional efectuado no âmbito deste Protocolo antes da entrada em vigor deste Protocolo em relação a si, não pode ser objecto de uma extensão a seu respeito.

ARTIGO 15º

(Denúncia)

1. O presente Acordo permanente em vigor sem limites de duração.

2. Qualquer país pode denunciar o presente Acto por notificação dirigida ao Director-Geral. Esta denúncia implica também a denúncia de todos os Actos anteriores e não produz efeitos senão, em relação ao país que a fez, permanecendo o Acordo em vigor e executório a respeito dos outros países da União Particular.

3. A denúncia produz efeitos um ano depois do dia em que o Director-Geral recebeu a notificação.

4. A faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo não pode ser exercida por um país antes da expiração de um prazo de cinco anos a contar da data em que se tornou membro da União Particular.

5. As marcas internacionais registadas antes da data em que a denúncia se torna efectiva e não recusadas no ano previsto no artigo 5º continuam, durante a duração da protecção internacional, a beneficiar da mesma protecção como se elas tivessem sido directamente depositadas nesse país.

ARTIGO 15

Denúncia

(1) Este Protocolo permanece em vigor sem limite de tempo.

(2) Qualquer parte contratante pode denunciar este Protocolo mediante notificação enviada ao Director-Geral.

(3) A denúncia produz efeitos um ano depois do dia em que o Director-Geral tiver recebido a notificação.

(4) O direito de denúncia previsto neste artigo não pode ser exercido por uma parte contratante antes de passados cinco anos a contar da data em que este Protocolo tiver entrado em vigor em relação a essa parte contratante.

(5) (a) Se uma marca for objecto de um registo internacional que produz efeitos no Estado ou organização intergovernamental denunciante na data em que a denúncia se torna efectiva, o titular desse registo internacional pode depositar um pedido de registo da mesma marca junto da Administração do Estado ou organização intergovernamental denunciante, pedido esse que será tratado como se tivesse sido depositado na data do registo internacional segundo o artigo 3(4), ou na data da inscrição da extensão territorial segundo o artigo 3ter(2) e, se o registo internacional gozava da prioridade, gozará da mesma prioridade, desde que:

(i) esse pedido seja depositado dentro de dois anos a contar da data em que a denúncia se tornou efectiva;

(ii) os produtos e serviços enumerados no pedido estejam de facto incluídos na lista de produtos e serviços contida no registo internacional a respeito do Estado ou organização intergovernamental denunciante; e

(iii) esse pedido cumpra todas as exigências da legislação aplicável, inclusive as exigências relativas às taxas.

(b) As disposições da alínea (a) aplicam-se também em relação a qualquer marca que seja objecto de um registo internacional que produz efeitos noutras partes contratantes além do Estado ou organização intergovernamental denunciante na data em que a denúncia se torna efectiva e cujo titular, devido à denúncia, já não tem o direito de depositar pedidos internacionais segundo o artigo 2(1).

ARTIGO 16º

(Aplicação de actos anteriores)

1. a) O presente Acto substitui, nas relações entre os países da União particular em nome dos quais foi ratificado ou que aderiram a ele, a partir do dia em que entra em vigor a seu respeito, o Acordo de Madrid de 1891, nos seus textos anteriores ao presente Acto

b) Contudo, cada país da União Particular que ratificou o presente Acto ou que aderiu a ele permanece sujeito aos textos anteriores que não denunciou anteriormente, nos termos do artigo 12º, n.º 4, do Acto de Nice de 15 de Junho de 1957, nas suas relações com os países que não ratificaram o presente Acto ou que não aderiram a ele.

2. Os países estrangeiros à União Particular que se tornam partes no presente Acto aplicam-no aos registos internacionais efectuados na Secretaria Internacional por intermédio da Administração Nacional de qualquer país da União Particular que não é parte do presente Acto, sempre que esses registos se ajustem, quanto aos citados países, às condições prescritas pelo presente Acto. Quanto aos registos internacionais efectuados na Secretaria Internacional por intermédio das Administrações Nacionais dos ditos países estrangeiros à União Particular que se tornam partes no presente Acto, esses admitem que o país antes referido exija o cumprimento das condições prescritas pelo Acto mais recente em que seja parte

ARTIGO 16

Assinatura; línguas; funções do depositário

(1)(a) Este Protocolo será assinado num só exemplar nas línguas espanhola, francesa e inglesa, e será depositado junto do Director-Geral quando deixar de estar aberto à assinatura em Madrid. Os textos nas três línguas fazem igualmente fé;

(b) Textos oficiais deste Protocolo são estabelecidos pelo Director-Geral, depois de consultados os governos e organizações interessados, nas línguas alemã, árabe, chinesa, italiana, japonesa, portuguesa e russa, e em quaisquer outras línguas que a Assembleia possa indicar.

(2) Este Protocolo fica aberto à assinatura em Madrid até 31 de Dezembro de 1989.

(3) O Director-Geral envia duas cópias, certificadas pelo Governo de Espanha, dos textos assinados deste Protocolo a todos os Estados e organizações intergovernamentais que podem tornar-se parte deste Protocolo.

(4) O Director-Geral regista este Protocolo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

(5) O Director-Geral notifica a todos os Estados e organizações intergovernamentais que podem tornar-se ou que são partes deste Protocolo as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, assim como a entrada em vigor deste Protocolo e de qualquer modificação do mesmo, qualquer notificação de denúncia e qualquer declaração prevista neste Protocolo.

ARTIGO 17º

(Assinatura, línguas, funções do depositário)

1. a) O presente Acto é assinado num só exemplar em língua francesa e depositário junto do Governo da Suécia.

b) O Director-Geral estabelece textos oficiais, depois de consulta aos governos interessados, nas outras línguas que a Assembleia possa indicar.

2. O presente Acto fica aberto à assinatura, em Estocolmo, até 13 de Janeiro de 1968.

3. O Director-Geral envia 2 cópias do texto, certificadas pelo Governo da Suécia, do presente Acto aos Governos de todos os países da União Particular e, a pedido, ao Governo de qualquer outro país.

4. O Director-Geral regista o presente Acto junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5. O Director-Geral notifica aos Governos de todos os países da União Particular as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação ou de adesão e de declarações contidas nesses instrumentos, a entrada em vigor de todas as disposições do presente Acto, as notificações de denúncia e as notificações feitas em cumprimento dos artigos 3º-bis, 9º-quater, 13º, 14º, nº 7, e 15, nº 2.

ARTIGO 18º

(Cláusulas transitórias)

1. Até à entrada em funções do primeiro Director-Geral, considera-se que as referências no presente Acto à Secretaria Internacional da Organização ou ao Director-Geral se aplicam, respectivamente, à Secretaria da União estabelecida pela Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial ou ao seu Director.

2. Os países da União Particular que não ratificaram o presente Acto ou não aderiram a ele podem, durante 5 anos após a entrada

em vigor da Convenção instituindo a Organização, exercer, se o desejarem, os direitos previstos pelos artigos 10º a 13º do presente Acto, como se estivessem obrigados por esses artigos. Qualquer país que deseje exercer os ditos direitos deposita junto do Director-Geral uma notificação escrita que produz efeitos na data da sua recepção. Esses países são considerados como membros da Assembleia até à expiração do dito prazo.

Resolução nº 21/97**de 12 de Agosto**

A circulação de produtos e serviços que tende para a liberalização, exige que os titulares desses direitos procurem proteger as suas actividades comerciais e produtivas além-fronteiras pelo recurso à propriedade industrial num vasto número de países.

Esta circunstância determinou que se adoptassem normas internacionais que estabelecem os princípios fundamentais das relações ente Estados em matéria de propriedade industrial.

A Convenção de Paris de 1883, para a protecção da propriedade industrial, administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual — OMPI, é o instrumento jurídico internacional que, para além de caracterizar os direitos da propriedade industrial, estabelece os princípios fundamentais das referidas relações entre Estados.

Tendo a República de Moçambique aderido em 1996 à Organização Mundial da Propriedade Intelectual — OMPI, torna-se necessária a adesão a esta Convenção;

Ao abrigo da alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Art. 1. A adesão da República de Moçambique à Convenção de Paris de 1883 para a Protecção da Propriedade Industrial, em anexo, que é parte integrante desta Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Indústria, Comércio e Turismo ficam encarregados de realizar as acções necessárias à efectivação da adesão referida no número anterior.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1883**Revista**

Em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900, em Washington, em 2 de Junho de 1911, na Haia em 6 de Novembro de 1925, em Londres em 2 de Junho de 1934, em Lisboa em 31 de Outubro de 1958, e em Estocolmo em 14 de Julho de 1967, e modificada em 2 de Outubro de 1979.

ARTIGO 1

(Estabelecimento da União; Âmbito da Propriedade Industrial)

1) Os países a que se aplica a presente Convenção constituem-se em União Para a Protecção da Propriedade Industrial.

2) A protecção da propriedade industrial tem por objecto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.